



PARECER N° 267/2013 - MPC/RR

PROCESSO N°	0430/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Uiramutã
RESPONSÁVEL	Sr. Tácito Porfírio da Cunha Filho- Presidente da Câmara Municipal de Uiramutã
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, ALÍNEAS “B” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94. GRAVES IRREGULARIDADES. MULTAS AO RESPONSÁVEL. ARTS. 63, II, IV E VI DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94, ART.17 DA IN 001/2009 TCE/RR, ART. 5º, I, § 1º, DA LEI N° 10.028/2000 E ART.4º DA IN N° 005/2004-TCE/RR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uiramutã, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Tácito Porfírio da Cunha Filho.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 374/397, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 044/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

“7 CONCLUSÃO

7.1 Achados de Auditoria



- 7.1.1. Remessa intempestiva da Prestação de Contas (subitem 1.2., deste relatório);**
- 7.1.2. Insubsistência de documentação exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, item 3, anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 1.3., deste relatório);**
- 7.1.3. Composição da CPL em desacordo com o disposto no art.51 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 1.4, alínea ‘a’ deste relatório);**
- 7.1.4. Indícios de nepotismo na composição dos membros da CPL, contrariando à sumula vinculante nº 13 do STF (subitem 1.4., alínea ‘b’ deste Relatório);**
- 7.1.5. Divergência entre o saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010), apurado no balanço financeiro e o extrato bancário referente à conta corrente 905.523-1, agência 4.263-3, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.641,80 em 31/12/2010 (subitem 2.2.2., alínea ‘a’ deste relatório);**
- 7.1.6. Divergência entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012), apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 905.523-1, agência 4.263-3, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 26.772,72 em 31/12/2011 (subitem 2.2.2., alínea ‘b’ deste relatório);**
- 7.1.7. Ausência de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise (subitem 2.2.3., alínea ‘b’ deste relatório);**
- 7.1.8. Divergência entre o valor registrado na DPV referente às aquisições de bens móveis e do valor dos bens adquiridos em 2011 (subitem 2.2.4 deste relatório);**
- 7.1.9. Insubsistência de documentação referente ao Certificado de Auditoria, exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, do item 4, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 2.3., alínea ‘a’ deste relatório);**
- 7.1.10. Insubsistência de documentação referente à relação de bens adquiridos, exigida nas alíneas ‘c’ e ‘d’, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 2.3., alínea ‘b’ deste relatório);**
- 7.1.11. Insubsistência de documentação referente à relação de processos licitatórios, exigida nas alíneas ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘j’, ‘l’, ‘m’ e ‘n’, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 2.3., alínea ‘c’ deste relatório);**
- 7.1.12. Insubsistência de documentação exigida no item 21, anexo I (cópia dos atos de nomeação da comissão inventariante e declaração expressa da Comissão que o inventário físico- financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art.96, da Lei nº 4.320/94) da**



Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 2.3., alíneas “d” e “e” deste relatório);

7.1.13 Insubsistência de documentação exigida no item 30, anexo I (declaração do gestor que não houve inquéritos e processos administrativos instaurados no exercício com o intuito de apurar danos ao erário, fraudes ou desvios de bens e valores públicos no exercício em análise) da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 2.3., alíneas “f” deste relatório);

7.1.14. Remessa do Relatório de Gestão fiscal via sistema LRFnet relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art.63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art.5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art.21, da IN02/2204 (subitem 3.1, alínea “a” deste relatório);

7.1.15. Publicação do Relatório de Gestão fiscal via sistema LRFnet relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art.63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art.5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art.21, da IN02/2204 (subitem 3.1, alínea “b” deste relatório);

7.1.16. Insubsistência da folha de pagamento via sistema AFP net compreendendo o período entre julho a dezembro de exercício de 2011, contrariando os arts.1º e 3º da IN nº 005/04-TCE/RR-Plenário (subitem 5.1. deste relatório);

7.1.17. Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público (subitem 5.2. deste relatório);

7.1.18. Provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88 (subitem 5.3. deste relatório);

7.1.19. Insubsistência de documentação referente às diárias, exigida nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009 (subitem 6. deste relatório);

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Direção da DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.



Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Foram os seguintes “achados” de Auditoria apontados: **1) Remessa intempestiva da Prestação de Contas; 2) Insubsistência de documentação exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, item 3, anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009; 3) Composição da CPL em desacordo com o disposto no art.51 da Lei Federal nº 8.666/93; 4) Indícios de nepotismo na composição dos membros da CPL, contrariando à sumula vinculante nº 13 do STF; 5) Divergência entre o saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010), apurado no balanço financeiro e o extrato bancário referente à conta corrente 905.523-1, agência 4.263-3, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.641,80 em 31/12/2010; 6) Divergência entre o saldo financeiro disponível para o exercício seguinte (2012), apurado no balanço financeiro e o extrato bancário acostado referente à conta corrente 905.523-1, agência 4.263-3, mantida junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 26.772,72 em 31/12/2011; 7) Ausência de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise; 8) Divergência entre o valor registrado na DPV referente às aquisições de bens móveis e do valor dos bens adquiridos em 2011; 9) Insubsistência de documentação referente ao Certificado de Auditoria, exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, do item 4, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009; 10) Insubsistência de documentação referente à relação de bens adquiridos, exigida nas alíneas ‘c’ e ‘d’, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009; 11) Insubsistência de documentação referente à relação de processos licitatórios, exigida nas alíneas ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘j’, ‘l’, ‘m’ e ‘n’, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009; 12) Insubsistência de documentação exigida no item 21, anexo I (cópia dos atos de nomeação da comissão inventariante e declaração expressa da Comissão que o inventário físico- financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art.96, da Lei nº 4.320/94) da Instrução Normativa nº 001/2009; 13) Insubsistência de documentação exigida no item 30, anexo I (declaração do gestor que não houve inquéritos e**



processos administrativos instaurados no exercício com o intuito de apurar danos ao erário, fraudes ou desvios de bens e valores públicos no exercício em análise) da Instrução Normativa nº 001/2009; 14) Remessa do Relatório de Gestão fiscal via sistema LRFnet relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art.63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art.5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art.21, da IN02/2204; 15) Publicação do Relatório de Gestão fiscal via sistema LRFnet relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art.63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art.5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art.21, da IN02/2204; 16) Insubstituição da folha de pagamento via sistema AFP net compreendendo o período entre julho a dezembro de exercício de 2011, contrariando os arts.1º e 3º da IN nº 005/04-TCE/RR-Plenário ; 17) Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público; 18) Provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88; 19) Insubstituição de documentação referente às diárias, exigida nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009.

O **primeiro** "achado" de Auditoria refere-se à remessa intempestiva da Prestação de Contas.

Ao se defender o Responsável alega que recebeu protocolo provisório no dia 02 de abril de 2012, sendo necessária complementação de documentação acostada, devido a falta de documentação, proveniente da troca de gestão na Câmara que ocorreu no primeiro semestre do exercício de 2012.

Ora, constata-se que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uiramutã, referente ao exercício financeiro de 2011, foi encaminhada intempestivamente, descumprindo, assim, o disposto no art. 7º, § 1º da LCE n. 006/94, senão vejamos:

“Art. 7º. As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§ 1o. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei. ”

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas opina pelo não acolhimento das justificativas da defesa e pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



O **segundo** “achado” de Auditoria refere-se a “... *Insubsistência de documentação exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’, item 3, anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009.*”

Em sua defesa o Responsável sustenta que: “... *a Prestação de Contas de Gestão teve algumas impropriedades em seu preenchimento em que solicitamos a substituição de referido anexo, onde o CPF apontado na análise provêm dos modelos cedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiramutã, onde o campo CPF do gestor permaneceu indevidamente o do Senhor Gilson Almirante de Sousa. Para correção devida segue anexo*”

Diante dos documentos apresentados pelo Responsável em sua defesa, este Parquet de Contas, acolhe as justificativas, mas recomenda a atual administração do órgão municipal que a irregularidade não seja repetida quando da atual gestão.

O **terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, refere-se a “... *Composição da CPL em desacordo com o disposto no art.51 da Lei Federal nº 8.666/93.*”

Em sua defesa o Responsável alega que “... *os membros da CPL apontados neste item, eram servidores que provinham da Gestão do Senhor Milton Dário Melquior Messias que prevaleceu até 30 de junho, onde devido a reduzido quadro de servidores que totalizavam 05 (cinco), a limitação técnica dos demais, o alto índice de parentesco quanto aos moradores do Município de Uiramutã bem como a dificuldade de acesso ao Município, impossibilita a nomeação ou contratação de outras pessoas para composição do quadro da Comissão permanente de Licitação...*”.

Na opinião deste Ministério Público de Contas, resta configurada a afronta ao artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que exige que a Comissão permanente de Licitação seja composta por três membros, sendo dois servidores efetivos.

É o que estabelece expressamente o artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

“*Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*”

Desta forma, resta configurada a infração ao artigo 51, *caput*, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual opina essa Parquet de Contas pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



Em relação ao **quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica aponta: “... *Indícios de nepotismo na composição dos membros da CPL, contrariando à sumula vinculante nº 13 do STF.*”

O Responsável sustenta que: “... *que tal subitem proveio do problema gerado pela transição do Governo ocorrido em 30 de junho de 2011, devido a falta de subsídios para prover objeto em questão.*”

Pois bem, a súmula vinculante nº 13 veda o nepotismo nos Três Poderes, no âmbito da União, dos Estados e dos municípios. O dispositivo tem de ser seguido por todos os órgãos públicos e, na prática, proíbe a contratação de parentes de autoridades e de funcionários para cargos de confiança, de comissão e de função gratificada no serviço público.

Confira o enunciado da Súmula Vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Isto posto, na opinião deste *Parquet* de Contas diante da fragilidade e superficialidade como foi abordado o tema pelo Responsável em sua defesa, pugnamos pelo não acolhimento de suas justificativas e aplicação de multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, diante afronta gravíssima ao que se estabelece na súmula vinculante nº 13.

Quanto ao **quinto** e **sexto** “achados” de Auditoria, por tratarem-se de irregularidades de natureza formal, que apesar de não possuírem o condão de macular as presentes Contas, deverão ser comunicadas a atual administração do órgão municipal a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

No que tange ao **sétimo** “achado” de Auditoria apurou a Equipe Técnica a “... *Ausência de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise.*”

Ao defender-se o Responsável afirma que: “... *houve redução nos bens móveis na composição do ativo permanente devido a inexistência de nenhum relatório confiável produzido pela gestão do Senhor Milton Dário Melquior Messias que presidiu a Câmara Municipal do Uiramutã até 30 de junho de 2011. Ao assumirmos a Câmara Municipal de Uiramutã no início do*



segundo semestre de 2011, provemos um levantamento físico do inventário patrimonial, inclusive sugerido pelos técnicos do Tribunal de Contas de Roraima, que enviaram uma equipe para acompanhar a transição de governo.”

Pois bem, o art. 105, inciso II, §2º da Lei 4.320 estabelece que:

‘Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

II - O Ativo Permanente;

(...)

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

O Balanço Patrimonial é a demonstração que evidência, de um lado a posição e a data do encerramento das contas representativas de bens, direitos e, quando for o caso, do saldo patrimonial negativo. De outro lado, evidencia a posição das contas representativas de compromissos assumidos com terceiros e do saldo patrimonial positivo, ou seja, do patrimônio líquido da instituição pública.

Convencionalmente, a demonstração compõe-se de duas colunas: Ativo e Passivo.

O Ativo é a coluna que demonstra a parte do patrimônio, representada pelos bens e direitos.

O Ativo permanente compreende todos os valores fixos, como Bens Móveis, Bens Imóveis, Bens de Natureza Industrial e créditos de conversão imprevisível, tais como a Dívida Ativa.

A movimentação desses valores, através da alienação por venda, doação ou cobrança e cancelamento de crédito, se fará somente com autorização explícita do Legislativo, dada em lei especial ou através da lei orçamentaria, quando couber. Nesse caso a legislação, as Constituições ou a Lei Orgânica os Municípios definirão quais os bens que dependem de autorização legislativa especial e quais os que a lei orçamentária autorizará.

Nesse sentido a falta de justificativa sobre a diminuição do valor dos bens móveis na composição do ativo permanente entre o exercício anterior e o exercício em análise,



ocasiona uma diferença negativa, razão pela qual esse *Parquet* pugna pela aplicação de multa ao Responsável prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação ao *oitavo* “achado” de Auditoria apurou a Equipe Técnica a ocorrência de “... *Divergência entre o valor registrado na DPV referente às aquisições de bens móveis e do valor dos bens adquiridos em 2011...*”.

O Responsável alega que: “ *por motivos técnicos o sistema não processou o valor patrimonial dos bens móveis, onde lê-se R\$ 0,00 deveria constar-se R\$ 4.000,00 referente aos bens adquiridos em 2011. Informamos que posteriormente estaremos encaminhado o Demonstrativo das Variações Patrimoniais, com efeito substitutivo, para ser anexados aos autos, já com os valores corretos.*”

O artigo 104, da Lei 4.320 combinado com o art. 100, define o que vem a ser uma Demonstração de Variações Patrimoniais, que assim dispõe:

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.

A diferença existente, seja positiva, negativa ou nula, entre o total das receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias realizadas no exercício, incluindo a baixa de dívidas prescritas e o reconhecimento como novas dívidas de dívidas prescritas, denomina-se Resultado Financeiro.

A conta Resultado Econômico, formada com o Resultado Financeiro e com o resultado obtido nas operações de caráter econômico é que mede a variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido e que deve atender ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da LC nº 101/2000 que dispõe:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;



b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Pelo exposto, a Divergência entre o valor registrado na DPV referente às aquisições de bens móveis e do valor dos bens adquiridos em 2011, impede que se possa medir à variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido. Nesse sentido, esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, visto que o mesmo não apresentou documentos capazes de afastar a referida irregularidade.



No que se refere ao **nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo nono** “achados” de Auditoria a Equipe Técnica constatou: *“Insubsistência de documentação referente ao Certificado de Auditoria, exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, do item 4, anexo I, insubsistência de documentação referente à relação de bens adquiridos, exigida nas alíneas ‘c’ e ‘d’, do item 18, anexo I, insubsistência de documentação referente à relação de processos licitatórios, exigida nas alíneas ‘c’, ‘e’, ‘g’, ‘j’, ‘l’, ‘m’ e ‘n’, do item 18, anexo I, insubsistência de documentação exigida no item 21, anexo I (cópia dos atos de nomeação da comissão inventariante e declaração expressa da Comissão que o inventário físico- financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art.96, da Lei nº 4.320/94), insubsistência de documentação exigida no item 30, anexo I (declaração do gestor que não houve inquéritos e processos administrativos instaurados no exercício com o intuito de apurar danos ao erário, fraudes ou desvios de bens e valores públicos no exercício em análise) e insubsistência de documentação referente às diárias, exigida nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’, do item 18, anexo I da Instrução Normativa nº 001/2009”.*

Ao se defender o Responsável justifica-se alegando que: *“... devido à transição de governo que ocorreu no final do primeiro semestre, ficamos sem subsídio para produzir um relatório detalhado com todos os itens exigidos, uma vez que não houve transição formal e que não tivemos acesso as informações necessárias referente as diárias concedidas no primeiro semestre de 2011. A ausência destes dados e dos demais não citados que não nos foi disponibilizado em tempo hábil, não permitiu que detalhássemos o referido relatório”.*

Ora, não há como serem acolhidas as justificativas apresentadas pelo Responsável, uma vez que resta comprovado nos autos a violação à IN nº 001/2009-TCE/RR.

Pois bem, a Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR, que regulamenta a organização, a apresentação e o recebimento das Contas Anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes, em seus itens 4, 18, 21 e 30 Anexo I, estabelece que as Prestações de Contas deverão, obrigatoriamente, conter:

“IN nº 001/2009

...

Art. 3º As contas de gestão serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Anexo I – Composição das Contas de Gestão

...

ITEM 4. Certificado de Auditoria, emitido pela Controladoria Geral ou órgão congênere, no âmbito do Poder Executivo, e equivalente, nos demais Poderes, Órgãos e Entidades, acompanhado do respectivo relatório, que conterà títulos específicos, análise e avaliação relativas aos seguintes aspectos:



- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento (tomada de contas especial);
- c) regularidade dos processos de despesa, bem como dos contratos;
- d) cumprimento, pelo órgão ou entidade, das determinações expedidas por este Tribunal no exercício em referência;
- e) justificativas apresentadas pelo responsável do órgão ou entidade sobre as irregularidades que forem apontadas;
- f) avaliação dos resultados quando à gestão orçamentária financeira e patrimonial.

...

ITEM 18. Relação de Bens Patrimoniais adquiridos no exercício, contendo as seguintes informações:

- a) n.º do processo de aquisição;
- b) descrição completado bem;
- c) n.º da Nota Fiscal, com a sua respectiva data de emissão;
- d) fonte de recurso com que o bem foi adquirido;
- e) valor contábil;
- f) localização;
- g) responsável pela guarda ou manutenção;
- h) n.º de registro do tombamento.

...

ITEM 21. Relatório da Comissão Inventariante relativo aos Bens Patrimoniais existentes em 31/12, acompanhado de cópia do ato de designação de seus componentes, bem como pronunciamento expresso contendo as seguinte informações:

- a) que o inventário físico- financeiro dos bens patrimoniais ocorreu em conformidade, ou não, com o preceituado no art. 96, da Lei 4.320/64;
- b) as eventuais diferenças encontradas em relação ao inventário anterior, bem como as demais irregularidades apuradas, apontando as providências adotadas para a regularização da situação;
- c) a existência de eventual ônus real sobre os bens (hipoteca, penhora judicial, etc..).

...

ITEM 30. Relação dos Inquéritos e Processos Administrativos instaurados no exercício com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou desvios de bens e valores públicos, contendo: n.º do processo, data da instauração, descrição sucinta do objeto, as providências tomadas e a fase em que se encontra.



Não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 17 da IN 001/2009-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 3º da IN 002/2004-TCE/RR.

Com relação ao **décimo quarto e décimo quinto** “achado” de auditoria a Equipe Técnica constatou: *“ Remessa do Relatório de Gestão fiscal e Publicação do Relatório de Gestão fiscal via sistema LRFnet relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art.63, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, c/c art.5º, I, da Lei nº 10.028/00 e art.21, da IN02/2204.”*

O Responsável aduz que: *“ atraso na remessa se deu devido a falta de informações que dispúnhamos no período de envio devido a sonegação de documentação da gestão que governou a Câmara até 30 de junho de 2011. Informamos que tais informações eram cruciais para a composição do resultado consolidado da Gestão Fiscal e que se transmitíssemos com as informações incompletas, iríamos estar prejudicando a veracidade das informações e lançamentos, onde a partir do momento que conseguimos levantar tais informações, providenciamos o envio do relatório citado.”*

Diante do reconhecimento da irregularidade pelo Responsável em sua defesa, e pela falta de argumentos que possa afastar a referida irregularidade resta-se configurada violação por parte do Responsável à Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente ao seu artigo 54, inciso II, que assim dispõe, *in verbis*:



“Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

(...)

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

(...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao artigo 54, inciso II e § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao **décimo sexto** “achado” de auditoria a Equipe Técnica apontou: *“Insubsistência da folha de pagamento via sistema AFP net compreendendo o período entre julho a dezembro de exercício de 2011, contrariando os arts.1º e 3º da IN nº 005/04-TCE/RR-Plenário”*.

O Responsável sustenta que: *“devido as dificuldades encontradas no Município com relação à conexão com a internet e distância da Capital, até o momento não foi possível efetuar a transmissão dos dados, onde solicitamos que o sistema de remessa de arquivo seja aberto no período de 01 de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013 para envio imediato dos arquivos no intuito de sanar esta pendência”*.



Ora Excelência, diante do reconhecimento da irregularidade pelo Responsável, resta-se comprovado nos autos a violação aos art. 1º e 2º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;”

Com isso, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração aos arts. 1º e 3º da IN 005/2004-TCE/RR, razão pela qual o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao **décimo sétimo** ‘achado’ de auditoria a Equipe Técnica constatou: ‘Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público”.

O Responsável alega que: “... devido a pequena estrutura administrativa da Câmara Municipal de Uiramutã e a falta de recursos para contratar uma empresa especializada para realizar o Concurso Público, até o fim desta Gestão não foi possível realizar o referido certame”.

Ora, a justificativa de falta de recurso para realizar o concurso público e que a Câmara Municipal de Uiramutã possui uma estrutura pequena não prospera. Basta vontade administrativa para fazer cumprir a Constituição Federal.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu artigo 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.

Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênica para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.



(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).

(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).

(ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07).

Desta forma, a inconstitucionalidade relacionada a não realização do concurso público resta devidamente comprovada, infringindo assim diretamente o artigo 37, II da Constituição Federal, razão pela qual esse *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR). Recomenda-se ainda ao atual Responsável pela Câmara Municipal de Uiramutã que adote providências de modo a se adequar à norma legal, elaborando lei específica para a criação de cargos públicos, promovendo os mesmos por meio de concurso, cumprindo os princípios constitucionais da Legalidade e da Moralidade, adequando-se assim ao que determina o artigo 37, II da Constituição Federal, realizando concurso público.

Por último o **décimo oitavo** “achado” de auditoria a Equipe Técnica apontou: “*Provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88*”.



O Responsável aduz que: ‘... os cargos comissionados são necessários devido ao informado no item anterior’.

Pois bem, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso V estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);”

A redação da Emenda Constitucional nº 19 veio eliminar o aconselhamento contido na redação original da Constituição, onde se dizia que os cargos em comissão e as funções de confiança seriam exercidos, "preferencialmente", por servidores de carreira. A nova redação dada pela Emenda citada, tecnicamente superior à anterior, estabelece que as funções de confiança são exclusivas de servidores de carreira; em outra passagem, separando os tipos que não deveriam estar juntos, prevê que os cargos de provimento em comissão destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no que anda bem, já que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, e a partir dele outros Tribunais, que não é qualquer cargo que pode ser provido em comissão, mesmo que assim esteja previsto em lei, sendo que somente se admite essa forma de provimento para cargos com determinadas atribuições, as quais são, em síntese, as contidas na nova redação deste dispositivo. Ainda, é determinado que os cargos em comissão serão ocupados por um mínimo de servidores de carreira, percentual esse que deverá ser fixado em lei. As vagas restantes são de provimento livre.

Nesse sentido, esse *Parquet* opina pelo não acolhimento das justificativas da defesa, visto que o mesmo não traz em suas argumentações nenhum elemento que possa afastar a referida irregularidade, razão também pela qual pugnamos pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Isto posto, diante das graves irregularidades acima apresentadas, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares por este Egrégio TCE/RR.



Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas ao Responsável, previstas no art. 63, II, IV E VI da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Opina também, no sentido de que sejam aplicadas ao Responsável - Sr Tácito Porfírio da Cunha Filho - as multas previstas nos arts. 63, II, IV e VI da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), art.17 da IN 001/2009 TCE/RR, art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 e art.4º da IN nº 005/2004-TCE/RR.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 13 de Junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas